



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2018**  
*(Proposta de lei)*

### **Regime de benefícios fiscais para a reconstrução de edifícios**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas l) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de benefícios fiscais relativos à transmissão de bens imóveis que implique a demolição e a reconstrução de edifícios efectuadas quer com fundamento em interesse público por razões de protecção da saúde ou segurança públicas, de promoção do desenvolvimento social ou de preservação do património cultural da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, quer nos termos legais.

##### **Artigo 2.º** **Âmbito**

1. O regime de benefícios fiscais abrange a transmissão de bens imóveis com fundamento em interesse público nos seguintes casos:

- 1) Edifício que seja demolido e reconstruído por ameaçar ruína ou oferecer perigo para a saúde ou segurança públicas;
- 2) Edifício que seja demolido e reconstruído para a promoção do desenvolvimento social ou a preservação do património cultural da RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O regime de benefícios fiscais aplica-se, também, à transmissão de bens imóveis que implique a demolição e a reconstrução de edifícios efectuadas nos termos legais.

3. Os benefícios fiscais atribuídos pelo presente regime incidem sobre:

- 1) O imposto do selo sobre a aquisição do segundo e posteriores bens imóveis destinados a habitação, doravante designado por imposto do selo sobre a aquisição, previsto na Lei n.º 2/2018 (Imposto do selo sobre a aquisição do segundo e posteriores bens imóveis destinados a habitação);
- 2) O imposto do selo sobre transmissões de bens, previsto no capítulo XVII do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho;
- 3) O imposto do selo especial, previsto na Lei n.º 6/2011 (Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis);
- 4) O imposto do selo devido, em virtude da aquisição ou promessa de aquisição de bens imóveis, nos termos da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, doravante designado por imposto do selo;
- 5) Os emolumentos notariais e de registo previstos nas Tabelas de Emolumentos do Notariado, e do Registo Predial, aprovadas pela Portaria n.º 522/99/M, de 13 de Dezembro.

### Artigo 3.º

#### **Modalidades**

As modalidades de benefícios fiscais referidas no artigo anterior consistem em:

- 1) Isenção de pagamento do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo sobre transmissões de bens ou do imposto do selo;
- 2) Restituição do montante pago a título de imposto do selo sobre transmissões de bens, de imposto do selo especial ou de imposto do selo;
- 3) Isenção dos emolumentos notariais e de registo e a restituição dos montantes pagos nesse domínio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Demolição», a obra de destruição de parte ou da totalidade de edifício;
- 2) «Reconstrução», a execução de uma nova construção no mesmo local, obedecendo ao projecto primitivo, ou conforme projecto aprovado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT;
- 3) «Promotor do empreendimento», qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela reconstrução de edifício;
- 4) «Proprietário final», o último titular, pessoa singular ou colectiva, do direito de propriedade sobre um bem imóvel inscrito no registo predial, antes da emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 5.º

**Competências**

1. Ouvidos a DSSOPT, o Instituto Cultural, o Conselho para a Renovação Urbana ou outro organismo relacionado, conforme os casos, compete ao Chefe do Executivo, por despacho a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, classificar os edifícios como no estado referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º, sendo tal facto comunicado à DSSOPT, bem como à Direcção dos Serviços de Finanças e à Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designadas, respectivamente, por DSF e por DSAJ.

2. Compete ao director da DSSOPT praticar os seguintes actos através de despacho, sendo tal facto comunicado à DSF e à DSAJ:

- 1) Classificar os edifícios como no estado referido na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º;
- 2) Aprovar os projectos da demolição de edifícios referida no n.º 2 do artigo 2.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Compete ao director da DSF autorizar a isenção de pagamento do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo sobre transmissões de bens ou do imposto do selo, bem como a restituição dos montantes pagos a título de imposto do selo sobre transmissões de bens, de imposto do selo especial ou de imposto do selo, previstas na presente lei.

4. Compete ao director da DSAJ autorizar a isenção dos emolumentos notariais e de registo e a restituição dos montantes pagos nesse domínio, previstas na presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Condições de exercício**

#### **Artigo 6.º**

#### **Isenção do imposto do selo sobre a aquisição**

1. Os promotores do empreendimento que adquiram ou prometam adquirir, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o direito de propriedade sobre os bens imóveis destinados a habitação a serem demolidos ficam isentos do pagamento do imposto do selo sobre a aquisição.

2. A isenção concedida caduca quando os promotores do empreendimento isentos do pagamento do imposto do selo sobre a aquisição transmitam ou prometam transmitir os bens imóveis a serem demolidos, devendo os mesmos liquidar e pagar o devido imposto do selo sobre a aquisição antes da transmissão.

3. Para efeito de prova do cumprimento das obrigações de liquidação e pagamento referidas no número anterior por parte dos promotores do empreendimento que inicialmente estavam isentos do imposto, o notário lavra apenas os documentos, papéis ou actos relativos à transmissão dos bens imóveis que gozem da isenção, mediante exibição do recibo de pagamento do imposto do selo sobre a aquisição, emitido pela DSF.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A isenção concedida caduca quando, no prazo de três anos a contar da data da aquisição do edifício a ser demolido, os promotores do empreendimento isentos do pagamento do imposto do selo sobre a aquisição não concluem as obras de fundação do edifício a ser reconstruído, devendo os mesmos liquidar e pagar o devido imposto do selo sobre a aquisição no prazo de 30 dias após o termo daquele prazo.

5. Quando seja obrigatória a celebração ou alteração ao contrato de concessão do terreno destinado à reconstrução de edifício, ou a emissão da planta de condições urbanísticas, o prazo de três anos referido no número anterior suspende-se durante o decurso dos respectivos procedimentos.

6. Caso se verifique o incumprimento pelos promotores do empreendimento das obrigações de liquidação e pagamento referidas nos n.ºs 2 ou 4, a DSF procede à liquidação oficiosa do imposto do selo sobre a aquisição nos termos gerais e notifica os mesmos, mediante registo postal, do pagamento da respectiva colecta no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

#### Artigo 7.º

#### **Restituição do imposto do selo sobre transmissões de bens**

1. Os promotores do empreendimento que tenham concluído as obras de reconstrução podem requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo sobre transmissões de bens em virtude da aquisição ou promessa de aquisição, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, do direito de propriedade sobre bens imóveis a serem demolidos, quando estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) Ter sido emitida licença de utilização do edifício reconstruído;
- 2) Ter havido transferência ou promessa de transferência, por si próprio, do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição dos bens imóveis reconstruídos para o proprietário final do bem imóvel demolido.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Considera-se igualmente preenchido o requisito previsto na alínea 2) do número anterior quando o promotor do empreendimento tenha efectuado a transferência ou promessa de transferência do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição do bem imóvel reconstruído para qualquer dos seguintes substitutos do proprietário final:

- 1) Cônjuge ou parente na linha recta do proprietário final, que obtenha o consentimento deste quanto à sua substituição;
- 2) Parte dos comproprietários finais do bem imóvel a ser demolido e reconstruído, desde que a substituição seja consentida pelos restantes comproprietários finais que renunciem a adquirir o bem imóvel reconstruído ou em reconstrução;
- 3) Cônjuge do proprietário final, que tenha adquirido, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o respectivo bem imóvel a ser demolido e reconstruído em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens;
- 4) Sucessor que tenha adquirido, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o bem imóvel a ser demolido e reconstruído, em virtude das transmissões por sucessão ou transmissões entre os herdeiros dos bens objecto da partilha da herança.

3. A qualidade de substituto é comprovada pelos instrumentos referidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º.

### Artigo 8.º

#### **Isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição**

1. O proprietário final do bem imóvel a ser demolido e reconstruído, ou qualquer dos seus substitutos referidos no n.º 2 do artigo anterior, fica isento do pagamento do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição quando adquira ou prometa adquirir ao promotor do empreendimento o direito de propriedade, o direito real de gozo ou os poderes de facto de utilização e fruição dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. À aquisição ou promessa de aquisição do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução é atribuída a isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição quando estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) O número dos bens imóveis adquiridos ou prometidos adquirir não exceda o dos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução;
- 2) A finalidade dos bens imóveis seja idêntica à dos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução, com ressalva das situações especiais previstas no artigo seguinte;
- 3) O acréscimo da área bruta de utilização dos bens imóveis não exceda 10% relativamente aos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução, com ressalva das situações especiais previstas no artigo 10.º;
- 4) O edifício em que estão inseridos os bens imóveis seja construído no regime de propriedade a que o edifício demolido está sujeito.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, é igualmente atribuída a isenção de pagamento do imposto do selo sobre transmissão de bens à aquisição ou promessa de aquisição de lugares de estacionamento para veículos motorizados que constituam fracções autónomas após a reconstrução, quando esteja preenchido qualquer dos seguintes requisitos:

- 1) O número dos lugares de estacionamento seja igual à totalidade dos lugares de estacionamento pertencentes à fracção autónoma de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução e os tenha adquirido em quotas-partes indivisas;
- 2) O número dos lugares de estacionamento seja igual à totalidade dos lugares de estacionamento afectos ao uso exclusivo da fracção autónoma de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução.



## Artigo 9.º

### **Finalidade do bem imóvel transmitido**

1. Caso os bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução sejam destinados a mais do que uma finalidade, a isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição é atribuída à aquisição ou promessa de aquisição, após a reconstrução, dos bens imóveis com finalidade idêntica a qualquer das finalidades daqueles, quando estejam preenchidos os requisitos previstos nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 2 do artigo anterior.

2. Caso a finalidade dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução que sejam adquiridos ou prometidos adquirir seja diferente da dos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha, é igualmente atribuída a isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição, quando estejam preenchidos os requisitos previstos nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 2 do artigo anterior.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos bens imóveis destinados a estacionamento de veículos motorizados.

4. Caso a finalidade dos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução não esteja inscrita no registo predial nem nos instrumentos referidos no n.º 6 do artigo 17.º, a isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição é atribuída à aquisição ou promessa de aquisição, após a reconstrução, dos bens imóveis com qualquer finalidade, quando estejam preenchidos os requisitos previstos nas alíneas 1) e 4) do n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 10.º

### **Acréscimo da área bruta de utilização**

Caso o acréscimo da área bruta de utilização dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução que sejam adquiridos ou prometidos adquirir exceda 10% relativamente aos bens imóveis de que o proprietário final originalmente dispunha, é atribuída a isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo sobre a aquisição, quando estejam preenchidos os requisitos previstos nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 2 do artigo 8.º





## Artigo 11.º

### **Avaliação do bem imóvel**

1. No caso de, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º, os bens imóveis adquiridos ou prometidos adquirir após a reconstrução apresentarem uma finalidade diferente ou uma área bruta de utilização com acréscimo superior a 10% relativamente aos bens imóveis de que os proprietários finais originalmente dispunham, a Comissão de Avaliação de Imóveis deve proceder simultaneamente às seguintes avaliações:

- 1) Avaliar o bem imóvel adquirido ou prometido adquirir após a reconstrução;
- 2) Avaliar o bem imóvel de que o proprietário final originalmente dispunha antes da reconstrução como se o mesmo fosse novo.

2. Caso a avaliação efectuada nos termos da alínea 1) do número anterior apresente um valor superior ao da avaliação efectuada nos termos da alínea 2) do mesmo preceito, o valor da diferença está sujeito ao pagamento do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo nos termos gerais.

3. A isenção concedida caduca em caso de incumprimento da obrigação de pagamento de imposto referida no número anterior por parte dos sujeitos que estejam isentos do imposto nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º.

## Artigo 12.º

### **Caducidade da isenção**

1. A transferência ou promessa de transferência do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição de bem imóvel reconstruído ou em reconstrução, que não ocorra por via de sucessão hereditária, no período de três anos após a data da autorização da isenção de pagamento do imposto ou da emissão da licença de utilização do edifício reconstruído, determina a caducidade imediata da isenção do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo sobre transmissões de bens, do imposto do selo e dos emolumentos notariais e de registo prevista na presente lei, devendo o beneficiário proceder ao pagamento das respectivas colectas e dos emolumentos antes da ocorrência da transferência.



2. O prazo de caducidade referido no número anterior conta-se a partir da data de autorização da isenção de pagamento do imposto ou da data de emissão da licença de utilização do edifício reconstruído, prevalecendo a que for posterior.

### Artigo 13.º

#### **Restituição do imposto do selo especial**

1. O proprietário final do bem imóvel a ser demolido e reconstruído pode requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo especial em virtude da transferência ou promessa de transferência do direito de propriedade sobre aquele bem imóvel para o promotor do empreendimento, quando estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) A transferência ou promessa de transferência seja efectuada após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;
- 2) Haja aquisição ou promessa de aquisição pelo próprio ou seu substituto nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição do bem imóvel reconstruído ou em reconstrução;
- 3) O bem imóvel referido na alínea anterior preencha os requisitos previstos no n.º 2 ou na alínea 1) do n.º 3, ambos do artigo 8.º, ou nos artigos 9.º ou 10.º.

2. O cônjuge do proprietário final, que tenha adquirido, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o respectivo bem imóvel a ser demolido e reconstruído, em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens, pode requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo especial em virtude da subsequente transferência ou promessa de transferência do direito de propriedade sobre aquele bem imóvel para o promotor do empreendimento, quando estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) Haja aquisição ou promessa de aquisição pelo cônjuge do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição do bem imóvel reconstruído ou em reconstrução;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O bem imóvel referido na alínea anterior preencha os requisitos previstos no n.º 2 ou na alínea 1) do n.º 3, ambos do artigo 8.º, ou nos artigos 9.º ou 10.º.

3. O herdeiro que tenha adquirido, após a emissão de qualquer dos despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o bem imóvel a ser demolido e reconstruído, em virtude das transmissões entre os herdeiros dos bens objecto de partilha da herança, pode requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo especial em virtude da subsequente transferência ou promessa de transferência do direito de propriedade sobre aquele bem imóvel para o promotor do empreendimento, quando estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) O autor da sucessão seja proprietário final;
- 2) Haja aquisição ou promessa de aquisição pelo herdeiro do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição do bem imóvel reconstruído ou em reconstrução;
- 3) O bem imóvel referido na alínea anterior preencha os requisitos previstos no n.º 2 ou na alínea 1) do n.º 3, ambos do artigo 8.º, ou nos artigos 9.º ou 10.º.

#### Artigo 14.º

#### **Isenção e restituição do imposto do selo e dos emolumentos notariais e de registo**

1. O promotor do empreendimento referido no artigo 7.º pode requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo, bem como dos emolumentos notariais e de registo, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos no mesmo artigo.

2. Os interessados referidos no n.º 1 do artigo 8.º ficam isentos do pagamento do imposto do selo, bem como dos emolumentos notariais e de registo, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 8.º, 9.º ou 10.º.



### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimentos administrativos**

##### **Artigo 15.º**

##### **Requerimento**

1. A isenção de pagamento do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo sobre transmissões de bens e do imposto do selo, a restituição do montante pago a título de imposto do selo sobre transmissões de bens, de imposto do selo especial e de imposto do selo, bem como a isenção de pagamento dos emolumentos notariais e de registo e a restituição dos montantes pagos nesse domínio, processam-se mediante a apresentação pelo interessado de requerimento único devidamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos que o suportam, dirigido à DSF.

2. O requerimento referido no número anterior é formulado em impresso de modelo próprio disponibilizado pela DSF, cabendo a esta entidade remeter à DSAJ a parte relativa aos emolumentos notariais e de registo para autorização.

##### **Artigo 16.º**

##### **Prazo para requerimento da restituição**

1. O promotor do empreendimento referido no artigo 7.º deve requerer a restituição dos montantes pagos a título de imposto do selo sobre transmissões de bens e de imposto do selo, bem como dos emolumentos notariais e de registo, no prazo de um ano a contar da data do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no mesmo artigo, sob pena de caducidade.

2. Os interessados referidos no artigo 13.º devem requerer a restituição do montante pago a título de imposto do selo especial no prazo de um ano a contar da data de quaisquer documentos, papéis ou actos que titulem a aquisição ou promessa de aquisição do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução, sob pena de caducidade.



Artigo 17.º

**Instrumentos de prova**

1. Os substitutos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 7.º devem apresentar o termo de consentimento de substituição assinado, respectivamente, pelo proprietário final e pelos restantes comproprietários finais que renunciem a adquirir os bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução.

2. O substituto referido na alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º deve apresentar documentos comprovativos da aquisição do bem imóvel do proprietário final a ser demolido e reconstruído, em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens.

3. O substituto referido na alínea 4) do n.º 2 do artigo 7.º deve apresentar documentos comprovativos da aquisição do bem imóvel a ser demolido e reconstruído, em virtude das transmissões por sucessão ou transmissões entre os herdeiros dos bens objecto de partilha da herança, bem como eventuais documentos comprovativos do repúdio da herança manifestado pela parte dos herdeiros.

4. Para verificar se o requerente tem a qualidade de substituto, a DSF e a DSAJ podem solicitar-lhe a apresentação de demais dados ou documentos complementares.

5. A finalidade e a área bruta de utilização dos bens imóveis estão inscritas no respectivo registo predial.

6. Na ausência de inscrição no registo predial da finalidade dos bens imóveis, esta pode ser comprovada, sucessivamente, pela licença de utilização referida no artigo 6.º da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro (Disciplina da utilização de prédios urbanos) ou memória descritiva de fracções autónomas, pelos documentos arquivados na DSSOPT e por quaisquer outros documentos relevantes fornecidos pelos serviços públicos.

7. Na ausência de inscrição no registo predial da área bruta de utilização dos bens imóveis, esta pode ser comprovada, sucessivamente, pelos documentos arquivados na DSSOPT e por quaisquer outros documentos relevantes fornecidos pelos serviços públicos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

**Autorização da isenção**

1. Os promotores do empreendimento referidos no n.º 1 do artigo 6.º devem requerer a autorização da isenção do imposto do selo sobre a aquisição antes da data dos documentos, papéis ou actos que titulem a aquisição ou promessa de aquisição do direito de propriedade sobre os bens imóveis a serem demolidos.

2. Os interessados referidos no n.º 1 do artigo 8.º devem requerer a autorização da isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens, do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo, bem como dos emolumentos notariais e de registo, antes da data dos documentos, papéis ou actos que titulem a aquisição ou promessa de aquisição do direito de propriedade, do direito real de gozo ou dos poderes de facto de utilização e fruição dos bens imóveis reconstruídos ou em reconstrução.

3. A autorização da isenção de pagamento do imposto do selo sobre a aquisição, do imposto do selo sobre transmissões de bens ou do imposto do selo, bem como a da isenção dos emolumentos notariais e de registo, devem ser comunicadas aos beneficiários pela respectiva entidade competente.

4. A autorização da isenção de pagamento do imposto do selo sobre transmissões de bens ou do imposto do selo sobre a aquisição não desonera do cumprimento das obrigações declarativas a que estejam sujeitos os adquirentes de bens imóveis, nem impede a aplicação de penalidades pelo incumprimento dessas obrigações.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

Artigo 19.º

**Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que estiver omissa na presente lei em matéria do imposto do selo sobre transmissões de bens, do imposto do selo especial e do imposto do selo sobre a aquisição, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento do Imposto do Selo e nas Leis n.º 6/2011 e n.º 2/2018, respectivamente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em tudo o que estiver omissa na presente lei em matéria de restituição do imposto, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 16/85/M, de 2 de Março (Regime geral da anulação e restituição das contribuições e impostos).

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2018.

—  
O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*